Definição dos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços

Medida provisória

Nos termos e ao abrigo da cláusula 15.ª do Contrato de Concessão do Serviço Postal Universal (de ora em diante, Contrato de Concessão), cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), por decisão de 15.09.2017, fixou os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços a assegurar pelos CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) de 01.10.2017 a 30.09.2020.

Esta decisão, posteriormente complementada pela decisão do Conselho de Administração da ANACOM de 21.08.2019, aprovou:

a) a densidade dos estabelecimentos postais e outros pontos de acesso à rede postal (marcos e caixas de correios);

b) as ofertas mínimas de serviços, incluindo regras sobre períodos mínimos de funcionamento dos estabelecimentos postais.

Nos termos do Contrato de Concessão e das Bases da Concessão, a fixação dos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços tem início com uma comunicação, dirigida pela empresa concessionária à ANACOM, em cumprimento do que no mesmo preveem a alínea b) do n.º 1 da cláusula 9.ª e o n.º 1 da cláusula 15.ª daquele contrato. É a partir dessa comunicação, que cumpre à concessionária realizar, que a ANACOM, depois de avaliar se os objetivos apresentados são adequados às necessidades dos utilizadores e de ouvir os utilizadores, aprova os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços a vigorar por um período de três anos, conforme determina o n.º 2 da cláusula 15.ª do Contrato de Concessão. Estes objetivos podem ser revistos antes do termo de cada período de vigência se circunstâncias excecionais assim o justificarem.

Muito embora os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviço cessem a sua vigência a 30.09.2020, a empresa concessionária não comunicou, até à presente data, quaisquer objetivos para vigorar a partir de 01.10.2020.

A inexistência de uma proposta por parte da concessionária sobre esta matéria e da decisão que sobre a mesma à ANACOM compete proferir determina que, a partir de 01.10.2020 aquela empresa deixe de ter definidos os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviço que terá de cumprir. Note-se que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na redação em vigor (Lei Postal), a prestação do serviço postal universal deve assegurar, designadamente, a satisfação de padrões adequados de qualidade, nomeadamente no que se refere a prazos de entrega, densidade dos pontos de acesso, regularidade e fiabilidade do serviço e, de acordo com a alínea b) do n.º 1 da cláusula 9.ª do Contrato de Concessão, constitui obrigação específica da concessionária «*Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, a rede postal, de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nela se suportem, cumprindo, nomeadamente os objetivos que vierem a ser fixados nos termos da cláusula 15.ª*» do mesmo Contrato (sublinhado nosso). Assim sendo, a partir de 01.10.2020, deixaria assim de existir, no quadro da concessão, a concretização de tais obrigações, com inevitável prejuízo do objeto da concessão e de todos os utilizadores que da mesma beneficiam.

Perante a ausência de qualquer comunicação remetida nos termos do que dispõe a cláusula 15.ª do Contrato de Concessão, a ANACOM decidiu solicitar aos CTT a apresentação de uma proposta de objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços.

Perante o acima exposto e considerando que:

a) em 30.09.2020 cessa a vigência dos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, fixados por decisão da ANACOM de 15.09.2017, complementada por decisão de 21.08.2019;

b) o Contrato de Concessão atual permanece em vigor após aquela data;

c) os CTT não comunicaram à ANACOM objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços para vigorar após 30.09.2020;

d) terminada a vigência dos objetivos atualmente em vigor, os CTT deixam de estar obrigados ao cumprimento de exigências específicas em matéria de densidade de estabelecimentos postais e de outros pontos de acesso à rede postal, bem como de ofertas mínimas de serviços, cessando, também, as obrigações que atualmente se encontram concretizadas relativamente aos períodos mínimos de funcionamento dos estabelecimentos postais;

e) embora continuem investidos nas obrigações genéricas de prestação dos serviços concessionados em todo o território nacional, assegurando a sua interoperabilidade, continuidade, disponibilidade e qualidade, como previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 8.ª do Contrato de Concessão, os CTT deixam, contudo, de ter definidos os objetivos necessários ao cumprimento da obrigação específica acima indicada, a cujo cumprimento estão também vinculados e que se destinam a assegurar a prestação dos serviços concessionados, em todo o território nacional, com qualidade, visando a satisfação das necessidades de serviços postais por parte dos utilizadores;

f) por via da alínea b) do n.º 1 da cláusula 9.ª do Contrato de Concessão, aqueles objetivos relevam para assegurar que os CTT desenvolvem a rede postal, qualitativa e quantitativamente, de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nela se suportem;

g) os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços relevam também para balizar a atuação da concessionária no que toca à rede de estabelecimentos postais, respetivos horários de funcionamento[1] e serviços oferecidos aos utilizadores;

h) os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços são fundamentais para assegurar uma adequada supervisão do cumprimento das obrigações da concessão e para sancionar situações de incumprimento, sendo que

[1] Prevendo a concessão que é à concessionária que cabe a decisão sobre a abertura e o encerramento de estabelecimentos postais, os respetivos horários de funcionamento e a escolha do tipo de estabelecimento postal, estas decisões estão condicionadas pelos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços aprovados pela ANACOM (n.º 3 da cláusula 20.ª). Recorda-se, a este respeito, o procedimento que culminou na deliberação da ANACOM de 21.08.2019, que complementou os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços que haviam sido fixados em 15.09.2017, que teve origem nas medidas que em concreto estavam a ser levadas a cabo pela empresa concessionária, especialmente durante o ano 2018, com vista à reconfiguração da rede postal afeta à prestação do serviço postal universal.

a inexistência de tais objetivos coloca em risco a satisfação das necessidades que constituem o objeto da concessão,

entende a ANACOM que é fundamental que no dia 01.10.2020 existam regras que a concessionária esteja vinculada a observar nestes domínios, de modo a assegurar que seja cumprido o objeto da concessão, a satisfação das necessidades que este contrato visa assegurar e a observância das obrigações que impendem sobre si e que resultam, das Bases da Concessão, do Contrato de Concessão e da Lei Postal, nos termos já referidos.

Assim:

- considerando justificado o receio de que, após 30.09.2020, perante a inexistência de objetivos concretos em matéria de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, a empresa concessionária não assegure o cumprimento das obrigações que vigoram, neste domínio;

- tendo presente que, na falta de tais objetivos, não será também possível uma intervenção corretiva que assegure a satisfação das necessidades que, com a concessão do serviço postal universal, se pretendem assegurar; e

- que a inexistência dos acima mencionados objetivos poderá originar prejuízos de difícil reparação para os interesses públicos e privados em presença, designadamente, para os interesses dos utilizadores,

conclui-se que existem fundamentos para que o Conselho de Administração da ANACOM determine a adoção de medidas provisórias, nos termos e ao abrigo do que prevê o n.º 1 do artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Ponderados os interesses em presença, conclui-se também que a adoção de uma medida provisória, consubstanciada na manutenção do nível de exigência das obrigações atualmente em vigor em matéria de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços até à aprovação de novos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, permite afastar os prejuízos que importa prevenir e, para a concessionária, os danos que com uma decisão com este teor são causados não são superiores aos que com a mesma se pretendem evitar, tanto mais que será mantida a situação atualmente em vigor, que a concessionária nunca contestou judicialmente.

Concluindo, entende o Conselho de Administração da ANACOM que estão reunidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 89.º do CPA para a aprovação, no caso em apreço, de uma medida provisória com tal recorte.

Considerando o acima exposto, prosseguindo as atribuições previstas nas alíneas b), h) e i) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, no exercício dos poderes conferidos pelas alíneas a), f) e o) do n.º 1 e pela alínea b) do n.º 2, ambos do artigo 9.º dos mesmos Estatutos, na prossecução e observância dos objetivos e princípios consagrados nas alíneas b) e c) do n.º 1 e nas alíneas a) a d) do n.º 2, ambos do artigo 2.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (na sua redação em vigor), o Conselho de Administração, ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos e do disposto no n.º 1 do artigo 89.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo em vista assegurar o adequado cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 8.ª, na alínea b) do n.º 1 da cláusula 9.ª e no n.º 3 da cláusula 20.ª do contrato de concessão do serviço postal universal, cujas Bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro, nas alíneas a) e b) do n.º 1 da base VIII, na alínea b) do n.º 1 da base IX e no n.º 3 da base XX das referidas Bases, bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da referida Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, e tendo também presente a cláusula 15.ª do contrato de concessão e a base XV das Bases da Concessão, delibera:

> Ordenar que, a partir de 01.10.2020 e até à aprovação de objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, nos termos do que prevê a cláusula 15.ª do contrato de concessão do serviço postal universal, cujas Bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei.º n.º 448/99, de 4 de novembro, e a base XV das referidas Bases, a concessionária do serviço postal universal assegure o cumprimento dos objetivos e ofertas mínimas, fixados por decisão do Conselho de Administração da ANACOM de 15.09.2017, complementada por decisão do mesmo órgão de 21.08.2019.

Lisboa, 30 de setembro de 2020.